

Fig. nº 87

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152900313438  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 250/19  
RECORRENTE : MFM SOLUÇÕES AMB. E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 232/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 17.08.2015, efetuada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado adquiriu mercadorias estando seu estabelecimento com inscrição estadual cancelada, operação acobertada pela NF'e de nº 32.409, emitida em 13.08.2015, no valor de R\$-69.685,97.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 117, I; 120, I; e 773, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, VI, "c", item I, da Lei nº 688/96,

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, a NF/DANFE objeto da autuação; CNPJ da autuada; FAC; consulta pública ao Redesim de Rondônia; carteira de identidade profissional do CRC/RO de Roberta Valmórbida; alteração contratual da autuada; termos de depósito e de apreensão; e correspondência para aguardar o pagamento ou defesa por parte do sujeito passivo, docs. de fls. 03 a 34.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que o que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 85/86.

02.5 - A legislação indicada como infringida, qual seja, os arts. 117, I; 120, I; e 773, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, estabelece procedimentos quanto as obrigações do contribuinte, de inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica; do cadastro dos contribuintes, de inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade, o comerciante e o industrial; e de que a empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades, respectivamente.

✓

02.6 – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória, qual seja por haver adquirido mercadorias para seu estabelecimento com inscrição estadual cancelada.

02.7 – Regularmente intimado do AI, cfe. consta da inicial, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 36/41, para pugnar pela sua improcedência e conseqüente arquivamento por estar totalmente destituído de provas e por ser um ato de justiça fiscal.

02.8 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o crédito tributário no valor de R\$-10.452,89(dez mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que o sujeito passivo adquiriu mercadorias para seu estabelecimento com cadastro irregular, cancelado, por omissão na apresentação de GIAM's conforme documentos de fls. 07/10 dos autos; que o sujeito passivo estava obrigado a se inscrever no CAD/ICMS, não subsistindo as alegações de que não era contribuinte do imposto; que o PAT está dentro da legalidade; que em razão do reordenamento do texto normativo pela Lei nº 3.756/2015, a penalidade foi deslocada para o art. 77, VII, "c", 1, da Lei nº 688/96, e o crédito tributário devido, correspondente a multa, de R\$-10.452,89(dez mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar em preliminar pela nulidade do AI, posto que não havia legislação de multa aplicável ao caso da época dos fatos desrespeitando assim o princípio da irretroatividade em matéria tributária e ao princípio da legalidade dos atos administrativos; que no mérito fosse provido o presente recurso, no sentido de não aplicação de multa formal visto que a empresa não tinha obrigação tributária da exação de competência do Estado; e que fosse juntado aos autos, o procedimento de consulta o qual originou o parecer 387/2014, cfe. fundamentou em sua peça recursal de fls. 69/80.

02.10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias para o seu estabelecimento com inscrição estadual cancelada.

02.11 – A constatação da irregularidade apontada pelo autuante está demonstrada no AI de fls. 02, e na documentação que lhe deu suporte de fls. 03/34.

02.12 – Em sede de defesa e recursal o sujeito passivo aduz que é prestador de serviços e que tem como atividade principal o tratamento e disposição de resíduos não perigosos, conforme CNAE de nº 3821100, fls. 07/09; 10/11; e 51/52; que não é contribuinte do ICMS e sim do ISSQN; que

Fls. nº 89

*manteve a inscrição estadual apenas como condição para escrituração fiscal e informações formais para o fisco; que os produtos adquiridos foram para uso próprio na construção de cédula de disposição final do RSU e ainda pela alíquota cheia sem a incidência de qualquer exação que tenha como sujeito ativo o Estado de Rondônia; que não exerceu outras atividades e que todas as atividades secundária, comércio de sucatas, transporte de resíduos, são atividades que somente podem ser exercidas mediante autorização dos órgãos ambientais competentes e que somente passara a ser desenvolvidas pela recorrente quando do devido licenciamento ou seja, a empresa à época tinha como única e exclusiva atividades a disposição final do RSU, não sendo contribuinte de ICMS e portanto sem necessidade da inscrição estadual.*

*02.13 – No entanto, apesar das alegações/ponderações do sujeito para descaracterizar a sua condição de contribuinte do ICMS/RO, os controles fiscais da fazenda estadual apontam que realmente o sujeito passivo é contribuinte do ICMS/RO e que realiza operações de mercancia com habitualidade desde o ano de 2015, mantendo inclusive ativa a sua inscrição estadual.*

*02.14 – De sorte que era obrigação do sujeito passivo à época dos fatos estar com o seu estabelecimento com a inscrição estadual ativa, que não ocorrendo fica caracterizado o descumprimento da obrigação tributária acessória.*

*02.15 – Desse modo considerando que provado restou que a infração a legislação tributária se encontra materializada e não ilidida pelo sujeito passivo razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.*

*02.16 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, e como devido o crédito tributário no valor de R\$-10.452,89 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho – RO., 13 de julho de 2021.*



**CARLOS NAPOLEÃO**  
*Relator/Julgador*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N.º 20152900313438  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 250/19  
**RECORRENTE** : MFM SOLUÇÕES AMB. E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 232/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACORDÃO N.º 193/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – OCORRENCIA** – Deve ser mantida a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias com sua inscrição estadual cancelada no CAD/ICMS/RO. Sujeito passivo é contribuinte do ICMS e realiza operações de mercancia com habitualidade, desde 2015, mantendo inclusive ativa sua inscrição estadual. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

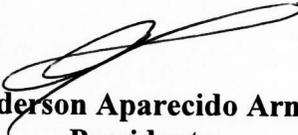
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

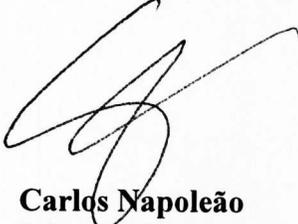
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 17/08/2015: R\$ 10.452,89**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Presidente**

  
**Carlos Napoleão**  
**Julgador/Relator**